



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**MINUTA DE CIRCULAR**

Altera a Circular SUSEP nº 599, de 30 de março de 2020.

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep**, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; e do art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o que consta o processo Susep nº 15414.633470/2019-88,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Circular Susep nº 599, de 30 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

XIV - possuir experiência prévia de 3 (três) anos, ou o grupo econômico ao qual pertença, em:

- a) atividades de Infraestrutura de Mercado Financeiro (IMF);
- b) serviços correlatos à IMF, sujeito à análise técnica da Susep; ou
- c) prestação de serviços relacionados à tecnologia de informação para sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização, resseguradores ou para demais entidades integrantes do mercado financeiro e de capitais.

.....

§ 5º Na hipótese de a entidade registradora prestar outros serviços a sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores, a entidade deverá demonstrar que possui mecanismos de governança corporativa suficientes para prevenção de eventuais conflitos de interesse." (NR)

"Art. 3º .....

.....

II - sumário executivo contendo descrição das estruturas operacional e administrativa e dos mecanismos de governança corporativa e dos sistemas de controles internos, e que demonstre

observância desses mecanismos ao § 5º e aos incisos XII e XIII do **caput** do art. 2º;

.....  
IV - demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), relativo ao último exercício social encerrado, se houver, e documentação que evidencie a capacidade econômico-financeira da entidade solicitante;

V - relação dos administradores e funcionários técnicos responsáveis diretamente pelas atividades desenvolvidas nos sistemas de registro, com indicação de formação acadêmica, experiência profissional e qualificação técnica, e documentação comprobatória correspondente;

.....  
VIII - relatório de autoavaliação demonstrando que os padrões técnicos adotados pela entidade estão em linha com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do **Bank for International Settlements** (BIS), nos termos requeridos no inciso I do **caput** do art. 2º;

IX - sumário executivo contendo descrição dos planos de contingência e de recuperação de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 2º;

X - sumário executivo contendo descrição dos critérios de acesso aos sistemas de registro que demonstre o atendimento ao disposto no inciso XI do **caput** do art. 2º;

XI - autorização firmada pelos acionistas controladores e detentores de participação qualificada, se houver, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento à Susep das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física ou das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme o caso, para uso exclusivo no respectivo processo de credenciamento;

XII - declaração firmada pelo presidente da entidade solicitante, com a informação de que inexistem situações que possam afetar a reputação da entidade registradora e de seus administradores, estando a Susep autorizada a ter acesso às informações a esse respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, para uso exclusivo no respectivo processo de credenciamento;

XIII - mapa de composição do capital social, contendo as participações, diretas ou indiretas, detidas por controlador ou integrante do grupo de controle, participante residente ou domiciliado no exterior, e participante com 5% (cinco por cento) ou mais do capital total da entidade;

XIV - Termo de Adesão assinado pelo representante legal da entidade solicitante, nos termos do inciso VI do **caput** art. 2º;

XV - documentação que demonstre o atendimento ao disposto no inciso XIV do **caput** do art. 2º; e

XVI - declaração firmada pelo presidente da entidade solicitante, atestando que a entidade está em conformidade com a legislação e a regulamentação sobre segurança e sigilo de dados e informações.

Parágrafo único. O pedido mencionado no **caput** deve ser assinado pelo presidente da entidade solicitante, acompanhado de declaração firmada de que a entidade atende aos requisitos mínimos de credenciamento definidos no art. 2º desta Circular e de que os sumários executivos e o relatório de autoavaliação solicitados nos incisos do **caput** refletem com veracidade a operação da entidade registradora." (NR)

"Art. 4º O pedido de homologação de sistema de registro deve ser encaminhado à Susep por entidades registradoras credenciadas e instruído com, no mínimo, a seguinte documentação:

.....  
VIII - declaração firmada pelo presidente da entidade registradora de que as condições aferidas no credenciamento continuam atendendo os requisitos mínimos estabelecidos no art. 2º ; e

IX - documentação que comprove a adesão da entidade registradora à Convenção que estabeleça regras e padrões para a consecução das obrigações indicadas no Termo de Adesão mencionado no art. 2º.

....." (NR)

"Art. 9º A Susep comunicará à entidade registradora o resultado das análises dos pedidos de credenciamento e de homologação de que trata esta Circular.

§ 1º No caso de indeferimento de pedido, a Susep informará a motivação e concederá prazo à entidade interessada, não inferior a cinco dias, para apresentação de pedido de reconsideração com as devidas justificativas.

§ 2º O pedido de homologação pode ser deferido com ressalvas que devem ser atendidas, sob pena de cancelamento, em 90 (noventa) dias da data de publicação da homologação.

§ 3º Quando do cumprimento das ressalvas, a entidade registradora deve enviar a documentação que o certifica." (NR)

"Art. 9º-A Após a homologação pela Susep do sistema de registro, na hipótese de alterações desse sistema para contemplar o registro de novos ramos de seguro, modalidades de previdência complementar aberta, modalidades de capitalização ou tipos de contratos de resseguro, a entidade registradora deve realizar os testes descritos no Plano de Homologação e enviar à Susep sua comprovação." (NR)

"Art. 10-A. O credenciamento de que trata esta Circular será cancelado na hipótese de a entidade registradora não apresentar pedido de homologação de sistema de registro devidamente instruído, nos termos do art. 4º desta Circular, no prazo de 90 (noventa) dias contatos da data de aprovação de seu credenciamento." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor em xx de xxxxx de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, **Coordenador-Geral**, em 04/02/2021, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0929320** e o código CRC **0C0F6DA5**.